

#### Nota Técnica nº 027/2015 SPAA/SEPPIR-PR

Brasília – DF, 29 de Junho de 2015

Assunto: Considerações sobre posicionamento institucional sobre a matéria da Proposta de Emenda Constitucional 171/1993.

<u>SUMÁRIO</u>: Trata-se de nota técnica que explana posicionamento desta Secretaria sobre a matéria da Proposta de Emenda Constitucional 171/1993, em trâmite na Câmara dos Deputados, que visa alterar a redação do art. 228 da Constituição Federal para que a imputabilidade penal alcance pessoas maiores de 16 anos.

A SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no cerne de suas atribuições, que visam a promoção da igualdade racial e proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, posiciona-se contrariamente à proposta de Emenda Constitucional 171/1993 que tramita no Congresso Nacional e pretende alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal para que a imputabilidade penal alcance pessoas maiores de 16 anos.

A Proposta de Emenda Constitucional 171/1993, proposta pelo ex-deputado federal do Distrito Federal, pelo Partido Progressista, Benedito Domingos, pretende alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal, para que sejam imputáveis aqueles e aquelas maiores de 16 anos. Além da tramitação da PEC datar de 1993, deve-se mencionar que é a principal de 38 propostas apensadas a ela, e dentre estas há propostas como a PEC 169, de 1999, para alterar o limite de idade da responsabilidade penal para 14 anos, e até para 12 anos (PEC nº 345, de 2004).



Na justificação da peça, consta que *o objetivo desta proposta é atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezesseis anos*. A peça expressa o argumento de que o direito brasileiro usa como critério de definição de quem deve ser imputável a capacidade de entendimento do ato delituoso do indivíduo e, assim, entende que os maiores de 16 anos são também conscientes sobre atos delituosos que possam vir a cometer, e isto está justificado porque, supostamente os jovens que viviam à época da edição do código penal Brasileiro (1940), *possuíam um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade*.

A fim de tornar ainda válido o que se pretende com a referida PEC, é suscitado a informação de que os estatutos criminais brasileiros anteriores ao Código Penal de 1940 (Código Penal de 1890 e o Código Criminal do Império Brasileiro) já previram idades menores que 18 anos. A peça apresenta argumentos que baseiam a redução da maioridade penal como saída para que se diminua os altos índices de violência, todavia não aponta nenhuma experiência no mundo em que esta decisão tomada por um estado tenha surtido tal efeito, e tampouco apresenta argumento que demonstre que o número de homicídios ocorridos é provocado por menores de 18 anos o que justificaria como medida extrema, a redução da idade penal. Vale reproduzir o que foi expresso como finalidade da PEC, na própria PEC:

"A presente proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social da importância e da necessidade mesmo do cumprimento da lei, desde cedo, como forma de obter a cidadania, começando pelo respeito à ordem jurídica, enfim, o que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de dezesseis anos é darlhes direitos e consequentemente responsabilidade, e não puni-los ou mandá-los para cadeia."

A redação da peça ainda traz à baila citações bíblicas como argumentação para justificar que a culpa da situação de violência a que está submetida à juventude de 16 a 18 anos é ela própria, não apresentando argumentos que se inclinam na direção de responsabilizar os entes públicos pela



responsabilidade constitucional de garantir trajetórias saudáveis para a juventude, tampouco aponta argumentos científicos que culminem na redução da idade penal como solução viável para o problema de violência na sociedade.

Em suma, além do que foi já foi apresentado, a PEC tece argumento para afirmar que se por um lado existe a idade mínima de 16 anos para gozar de determinados direitos o mesmo deve servir para o caso de jovens que venham a ser condenados por crimes cometidos, fazendo com que cumpram a pena como cumprem as pessoas condenadas e maiores de 18 anos. A Proposta de Emenda Constitucional quer alterar os artigos 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo que prevê a possibilidade de desconsiderar da inimputabilidade penal de maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

No dia 17 de junho de 2015, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados aprovou o relatório do deputado Laerte Bessa (PR-DF) que reduz de 18 para 16 anos a idade penal para os crimes considerados graves. A proposta foi aprovada com 21 votos favoráveis e 6 contrários. O plenário da Câmara votará nesta terça-feira (30) a Proposta de Emenda 171/1993.

#### 1. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e Sistema Nacional Socioeducativo (2012)

Aos 25 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, diversas questões relacionadas à atribuição de responsabilidade a adolescentes que cometeram atos infracionais permanecem em um âmbito polêmico e pouco consolidado. Os grandes meios de comunicação normalmente apresentam a questão de forma reducionista e em momentos de grande comoção social diante de atos contra a vida cometidos por adolescentes. Não se abre espaço para a discussão sobre o Sistema Socioeducativo, seus desafios e potencialidades; há a catalisação do medo e as narrativas sobre uma suposta impunidade reforçam os frágeis argumentos do senso comum, sem aprofundar o tema. Há um constante reforço na construção social de que o ECA não pune, de que os crimes estão mais violentos, que os adolescentes estão mais perigosos e que são propagados pela "sensação de insegurança" e a falsa solução por meio da redução da idade penal. Os dados



apresentados não condizem com a realidade, mas a "urgência" do tema transmitido pelos meios de comunicação geram na sociedade a necessidade de se pensar também uma solução urgente que cesse a "onda de violência", não garantindo assim um espaço qualitativo de discussão.

Pesquisa realizada pela ANDI (Comunicação e Direitos) publicada em 2013 e intitulada "A mídia brasileira e as regras de responsabilização dos adolescentes" apontam as engrenagens midiáticas que vêm construindo a mentalidade social sobre o fenômeno dos adolescentes em conflito com a lei e o sistema socioeducativo, que expõem um noticiário de caráter nitidamente ideológico, construído praticamente sobre uma tese – exposta de modo frágil, baseada em mitos e descolada dos dados da realidade.

O não reconhecimento de que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam sanções penais e que a justiça da infância e juventude, em matéria infracional, na condição de justiça especializada, atribua responsabilidade penal aos adolescentes, reforça o sentimento de impunidade perante os crimes cometidos e alimenta o debate em torno da redução da idade penal como solução para a diminuição da violência no país. Todavia, partir dos 12 anos, qualquer pessoa que cometa ato contra lei é legalmente responsabilizado. Os mecanismos que hoje são efeitos da vinculação de responsabilidade entre adolescente e ato infracional, que atendem a demanda de auxiliar e preparar esta pessoa para um recomeço, na busca de uma trajetória jovem e adulta saudáveis, são as medidas socioeducativas, definidas ECA.

As medidas socioeducativas atendem à necessidade de se cumprir a Doutrina de Proteção Integral à Criança, consagrada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e na Constituição de 1988, no caput de seu artigo 227, que merece nota:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."



Cabe notar que a criança considerada pelos documentos internacionais tem idade até os 18 anos de idade. A doutrina da proteção integral parte da compreensão de que as normas que se remetem a crianças e adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos (diferindo do último Código de Menores de 1979), porém sujeitos à proteção prioritária tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), vale ressaltar o Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE, originalmente instituído pela Resolução Nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e que foi aprovado pela Lei Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que trouxe diretrizes para um sistema integrado, articulando os três níveis de governo para o desenvolvimento das medidas socioeducativas, considerando a intersetorialidade e a co-responsabilidade da família, comunidade e Estado.

Com o advento da Lei Nº 12.594/2012, passa a ser obrigatória a elaboração e implementação, nas 03 (três) esferas de governo, dos chamados "Planos de Atendimento Socioeducativo", com a oferta de programas destinados à execução das medidas socioeducativas tanto em meio aberto quanto nas situações em que haja privação de liberdade. O objetivo do SINASE, é a efetiva implementação de uma *política pública* especificamente destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias, de cunho eminentemente intersetorial, que ofereça alternativas de abordagem e atendimento junto aos mais diversos órgãos e "equipamentos" públicos.

#### 2. Impactos da aprovação da PEC 171/1993 para os Jovens Negros brasileiros

Conforme aponta os dados do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial 2014, a prevalência de jovens negros serem mais vítimas de assassinatos do que jovens brancos é uma tendência nacional: em média, jovens negros têm 2,5 mais chances de morrer do que jovens brancos no país. Ainda segundo o relatório, mesmo que as políticas sociais tenham melhorado o acentuado quadro da pobreza no país, a desigualdade racial persiste principalmente em relação à violência letal e a não garantia de direitos e cidadania.



Os jovens negros estão mais vulneráveis também ao encarceramento, conforme consta no Mapa do Encarceramento, Jovens do Brasil (2014). Dados fornecidos pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen) aponta que, em 2012 a população carcerária era de 515.842, sendo 266.356 jovens (na faixa etária entre 18 e 29 anos) e 292.242 negros presos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra. De acordo com o relatório, constata-se assim que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados.

Uma forma de se mensurar o impacto desta realidade é quando se observa a taxa de encarceramento dentro dos grupos raciais, branco e negro. Em 2012, para cada grupo de 100 mil habitantes brancos acima de 18 anos havia 191 brancos encarcerados, enquanto para cada grupo de 100 mil habitantes negros acima de 18 anos havia 292 negros encarcerados, ou seja, proporcionalmente o encarceramento de negros foi 1,5 vez maior do que o de brancos em 2012.

Dados mais recentes de junho de 2014 publicados pelo Ministério da Justiça (Infopen) apontam para um hiperencarceramento no Brasil, um crescimento de 161% no total de presos desde 2000 e um número absoluto de 607.731 pessoas presas. O perfil majoritário é o mesmo apontado pelo Mapa do Encarceramento, 56% jovens entre 18 e 29 anos e dois em cada três detentos são negros.

Mesmo diante da ausência de dados nacionais consistentes sobre o quesito raça/cor nas unidades de atendimento socioeducativo, é possível inferir que a população juvenil de 23.658 adolescentes em restrição de liberdade sejam, em sua maioria, negros. Pesquisas localizadas nos Estados, como a realizada pela CODEPLAN (Secretaria da Criança e a Companhia de Planejamento Distrito Federal ) em 2014, revelaram que 80% dos jovens que cumprem medidas de internação se declararam negros. Em todas as unidades, de todas as categorias de medidas socioeducativas -semiliberdade, liberdade assistida, dentre outras-, os percentuais de negros são superiores ao da população em geral no Distrito Federal, que fica em torno de 55%.

Os dados apontam que a possível aprovação da referida PEC provocará um aumento na violência praticada contra os jovens negros, que já são as principais vítimas da violência no país. A redução da idade penal é mais uma alavanca desta violência, que terá como efeito o aumento do encarceramento no país e, desta forma, se sofisticará este que é mais um dos vários mecanismos de



execução do racismo no Brasil.

#### 3. Violência Letal contra Jovens Negros

Segundo o Mapa da Violência: Mortes Matadas por armas de fogo (2013), os homicídios são a principal causa de morte no Brasil e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores de periferia e áreas metropolitanas dos centros urbanos. As taxas de homicídio da população preta - 19,7 óbitos para cada 100 mil pretos – são 88,4% maiores que as taxas brancas – 10,5 óbitos para cada 100 mil brancos. Isto é, morrem, proporcionalmente, 88,4% mais pretos que brancos. Já as taxas de óbitos de pardos são 156,3% maiores que a dos brancos.

Ainda de acordo com o Mapa da Violência (2013), no ano de 2010 morreram, vítimas de disparos de armas de fogo, 10.428 brancos e 26.049 negros. Utilizando os dados do Censo de 2010 é possível verificar que as taxas resultantes foram 11,5 óbitos para cada 100 mil brancos e 26,8 óbitos para cada 100 mil negros. Dessa forma, a vitimização negra por arma de fogo foi de 133%, isto é, morrem proporcionalmente, 133% mais negros que brancos. Com relação aos níveis de vitimização por arma de fogo de negros, existem Unidades da Federação, como Alagoas e Paraíba, onde essa relação chega a ser de 1.700%. Em outras palavras, para cada branco vítima de arma de fogo, nesses estados, morrem mais de 18 negros.

Segundo o Sistema de Informações de Mortes do Ministério da Saúde, morreram assassinadas por agressão (Grande Grupo CID10:X85-Y09 Agressões) 56.337 pessoas em 2012. Ao se cruzar a quantidade de mortes provocadas por jovens entre 12 e 18 anos (homicídios e latrocínios) registrados pelo Levantamento Nacional da SDH sobre o SINASE, com a quantidade de pessoas mortas por agressão no ano de 2012, registradas pelo Sistema de Informações de Mortes do Ministério da Saúde, chega-se no percentual de 4% de mortes por agressão provocadas por jovens de 12 a 18 anos sobre o total de mortes provocadas por agressão no país.

Em 2012, segundo o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Data SUS do Ministério da Saúde, ocorreram 9106 óbitos de jovens entre 15 a 19 anos. Ainda que se considere



que as faixas etárias sejam distintas dos dois dados colocados, é notável a sobrepujança numérica entre os jovens que morrem e os jovens que cometem homicídios.

Segundo o Mapa da Violência publicado em 2014, nos homicídios do período de 2002 a 2012, ocorreu uma tendência geral de queda do número absoluto de mortes na população branca e aumento nos números de mortes da população negra. O referido estudo calculou que no período de 2002 a 2012 foram vitimados por homicídios 73% mais negros do que brancos. Já em relação à população jovem, o estudo calculou que o índice de vitimização de jovens negros, que em 2002 era de 79,9, em 2012 foi para 168,6. Ou seja, em 2012, para cada jovem branco que morreu assassinado, morreram 2,7 jovens negros.

#### 5. As unidades de Atendimento Socioeducativo

De acordo com a pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, "Um olhar mais atento nas unidades de internação e semiliberdade para adolescentes" (2015), as informações constantes no relatório comprovam que:

"O cumprimento das medidas socioeducativas, especialmente as restritivas de liberdade – internação e semiliberdade – está muito longe do que preconiza a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o modelo do ECA: há superlotação, poucas oportunidades de formação educacional e profissional, espaços insalubres, rebeliões nas unidades, fugas, dificuldades de atendimentos de saúde, entre tantos outros. O que se verifica, pelos dados colhidos, no que se refere aos adolescentes em conflito com a lei, é uma grande indiferença à doutrina da proteção integral trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Como se pode analisar nos dados e gráficos, faltam, em muitas unidades, os espaços para escolarização, profissionalização, práticas esportivas, lazer e cultura. Ademais, é preciso incentivar o protagonismo, a participação e a autonomia dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas".

O que se depreende é que há ainda um caminho longo para se fortalecer o atual Sistema Nacional Socioeducativo, para que o mesmo cumpra sua função de socioeducação, de proteção



integral, de garantia de direitos e principalmente, garantia de convivência familiar e comunitária. Ainda de acordo com o relatório, o mesmo conclui que "a implementação do SINASE e o cumprimento da legislação envolvem o desafio da articulação de um sistema integrado entre as esferas governamentais, o Sistema de Justiça e as políticas setoriais básicas como Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Esporte, entre outras, visando a dar efetividade e eficácia na execução das medidas socieducativas".

### 6. Posicionamentos que se refere à matéria

Considerando toda a informação levantada nos itens anteriores, analisando a repercussão midiática e das redes sociais no que se refere aos posicionamentos contra e a favor da referida PEC, e analisando os argumentos colocados na peça da PEC, seguem os argumentos que defendem a PEC e seus contra argumentos:

## - É dito que o jovem não é responsabilizado pelos crimes que ele comete

#### Contra argumentação:

A partir dos 12 anos, qualquer adolescente é responsabilizado pelo ato cometido contra a lei. Essa responsabilização, executada por meio de medidas socioeducativas previstas no ECA, têm o objetivo de ajudá-lo a recomeçar e a prepará-lo para uma vida adulta de acordo com o socialmente estabelecido. É parte do seu processo de aprendizagem que ele não volte a repetir o ato infracional.

Nesta argumentação comete-se o erro de se confundir impunidade com inimputabilidade. A imputabilidade, segundo o Código Penal, é a capacidade da pessoa entender que o fato é ilícito e agir de acordo com esse entendimento, fundamentando em sua maturidade psíquica. As medidas sócio-educativas, segundo o ECA, devem ser aplicadas de acordo com a capacidade do indivíduo de cumpri-la, as circunstâncias do fato e a gravidade da infração. Muitos adolescentes, que são privados de sua liberdade, não ficam em instituições preparadas para sua reeducação, reproduzindo o ambiente de uma prisão comum. E mais: o adolescente pode ficar até 9 anos em medidas socioeducativas, sendo três anos interno, três em semiliberdade e três em liberdade assistida, com o



Estado acompanhando e ajudando a se reinserir na sociedade.

A Doutrina da Proteção Integral é o que caracteriza o tratamento jurídico dispensado pelo Direito Brasileiro às crianças e adolescentes, cujos fundamentos encontram-se no próprio texto constitucional, em documentos e tratados internacionais e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal doutrina exige que os direitos humanos de crianças e adolescentes sejam respeitados e garantidos de forma integral e integrada, mediando e operacionalização de políticas de natureza universal, protetiva e socioeducativa.

A definição do adolescente como a pessoa entre 12 e 18 anos incompletos implica a incidência de um sistema de justiça especializado para responder a infrações penais quando o autor trata-se de um adolescente. A imposição de medidas socioeducativas e não das penas criminais relaciona-se justamente com a finalidade pedagógica que o sistema deve alcançar, e decorre do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra o adolescente.

- Para responsabilizar os jovens é necessário que eles cumpram pena como as pessoas maiores de 18 anos de idade.

#### Contra argumentação:

Não há dados que comprovem que o rebaixamento da idade penal reduz os índices de criminalidade juvenil. Ao contrário, o ingresso antecipado no falido sistema penal brasileiro expõe as(os) adolescentes a mecanismos/comportamentos reprodutores da violência, como o aumento das chances de reincidência, uma vez que as taxas nas penitenciárias são de 70% enquanto no sistema socioeducativo é relativamente menor, segundo os dados do Ministério da Justiça e do Conselho nacional de Justiça. Além disso, O Brasil tem a 4° maior população carcerária do mundo e um sistema prisional superlotado com 500 mil presos. Só fica atrás em número de presos para os Estados Unidos (2,2 milhões), China (1,6 milhões) e Rússia (740 mil).

#### - Reduzir a maioridade penal reduz a violência

### Contra argumentação:



há relação direta de causalidade entre a adoção de soluções punitivas e repressivas e a diminuição dos índices de violência. No sentido contrário, no entanto, se observa que são as políticas e ações de natureza social que desempenham um papel importante na redução das taxas de criminalidade.

Dados do Unicef revelam a experiência mal sucedida dos EUA. O país, que assinou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aplicou em seus adolescentes, penas previstas para os adultos. Os jovens que cumpriram pena em penitenciárias voltaram a delinquir e de forma mais violenta. O resultado concreto para a sociedade foi o agravamento da violência.

### - A maioria dos países tem a idade penal abaixo dos 18 anos.

#### Contra argumentação:

A idade de responsabilidade penal no Brasil não se encontra em desequilíbrio se comparada à maioria dos países do mundo, que aponta uma tendência de fixar em 18 anos a idade penal. Essa fixação majoritária decorre das recomendações internacionais que sugerem a existência de um sistema de justiça especializado para julgar, processar e responsabilizar autores de delitos abaixo dos 18 anos, como é o sistema brasileiro.

### - Os jovens são os maiores infratores da violência praticada na sociedade

### Contra argumentação:

Até junho de 2011, o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL), do Conselho Nacional de Justiça, registrou ocorrências de mais de 90 mil adolescentes. Desses, cerca de 30 mil cumprem medidas socioeducativas. O número, embora seja considerável, corresponde a 0,5% da população jovem do Brasil, que conta com 21 milhões de meninos e meninas entre 12 e 18 anos. Em compensação, segundo os dados do Ministério da Saúde, os homicídios de crianças e adolescentes brasileiros cresceram vertiginosamente nas últimas décadas:



346% entre 1980 e 2010. De 1981 a 2010, mais de 176 mil foram mortos e só em 2010, o número foi de 8.686 crianças e adolescentes assassinadas, o que resulta o número de 24 vítimas neste perfil, por dia.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, o Brasil ocupa a 4° posição entre 92 países do mundo analisados em pesquisa que aferiu o numero de homicídios no mundo. Aqui são 13 homicídios para cada 100 mil crianças e adolescentes; de 50 a 150 vezes maior que países como Inglaterra, Portugal, Espanha, Irlanda, Itália, Egito cujas taxas mal chegam a 0,2 homicídios para a mesma quantidade de crianças e adolescentes.

#### 7. Conclusão

Os dados constantes nesta nota apontam que a possível aprovação da referida PEC provocará um aumento na violência praticada contra os jovens negros, que já são as principais vítimas da violência no país.

De acordo com dados preliminares obtidos a partir do Questionário Levantamento Anual 2013 da SDH, do total de adolescentes por atendimento no Sistema Socioeducativo no Brasil, 15.166 jovens encontram-se em medida de Internação, 5.670 em internação provisória, 2.385 em semiliberdade e apenas 303 estavam em outras modalidades de atendimento. Conclui-se disso que, aquelas que deveriam ser as últimas medidas a serem utilizadas, as de privação de liberdade, são a regra do Sistema Socioeducativo, fazendo dele um mecanismo de encarceramento massivo e, assim, de violência contra a juventude.

A redução da idade penal é mais uma alavanca desta violência, que terá como efeito o aumento do encarceramento no país e da criminalização da juventude negra e, desta forma, se sofisticará este que é mais um dos vários mecanismos de execução do racismo, o sistema penal brasileiro.

Outro argumento que os dados suscitam é que se as principais vítimas dos homicídios são jovens negros, se a maioria da população carcerária no país é de jovens negros, se a maioria das pessoas no sistema socioeducativo são jovens negros, se é a população negra a que não tem acesso à educação, saúde, equipamentos públicos que visem garantir trajetórias de vidas saudáveis e com



qualidade, é o racismo o motor da desistência da compreensão da cidadania das pessoas negras, que encontra parte de sua expressão nos objetivos desta PEC.

É a desistência da construção da cidadania das pessoas negras que permite que se troque a realidade dos dados, em que a juventude negra é a principal vítima da violência, fazendo-se necessária atuação estatal para garantir direitos para a mesma, pela falsa titularidade dada aos jovens negros na causa da violência, fazendo-os assim, segundo esta lógica, merecedores do lugar de descarte na sociedade, o sistema carcerário brasileiro que não cumpre a dita função de resocializar pessoas.